SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171745 - MS (2024/0354903-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO SHOPPING DAS ARARAS
ADVOGADOS	:	MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
		MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
		CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS018360
AGRAVADO	:	JEAN VINICIUS CALADO DOS ANJOS
AGRAVADO	:	HÉLIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS020579
INTERES.	:	S. PIRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
		JULIANO JOSÉ HIPOLITI - MS011513
		NATHAN RIOS SENO - MS021265

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido consignou expressamente que os estabelecimentos comerciais respondem objetivamente pelos danos decorrentes de furto ocorrido em estacionamento disponibilizado aos consumidores, reconhecendo, com base no conjunto probatório dos autos, a presença do dano e do nexo causal, bem como a ausência de elementos aptos a afastar a responsabilidade da recorrente.

3. A mera discordância da parte com a conclusão adotada pelo órgão julgador não caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem configura omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a nulidade do julgado.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar, como regra, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, o valor atualizado da causa, reservando-se a apreciação equitativa às hipóteses excepcionais previstas no art. 85, § 8º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59480445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cebbe656-b948-4649-9387-c138bb9a9a81

5. Hipótese em que o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, inexistindo irrisoriedade a justificar a adoção do critério excepcional da equidade, o que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cebbe656-b948-4649-9387-c138bb9a9a81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171745 - MS (2024/0354903-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO SHOPPING DAS ARARAS
ADVOGADOS	:	MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
		MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
		CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS018360
AGRAVADO	:	JEAN VINICIUS CALADO DOS ANJOS
AGRAVADO	:	HÉLIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS020579
INTERES.	:	S. PIRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
		JULIANO JOSÉ HIPOLITI - MS011513
		NATHAN RIOS SENO - MS021265

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido consignou expressamente que os estabelecimentos comerciais respondem objetivamente pelos danos decorrentes de furto ocorrido em estacionamento disponibilizado aos consumidores, reconhecendo, com base no conjunto probatório dos autos, a presença do dano e do nexo causal, bem como a ausência de elementos aptos a afastar a responsabilidade da recorrente.

3. A mera discordância da parte com a conclusão adotada pelo órgão julgador não caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem configura omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a nulidade do julgado.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar, como regra, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, o valor atualizado da causa, reservando-se a apreciação equitativa às hipóteses excepcionais previstas no art. 85, § 8º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59095532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: 02b6968f-b46e-4a3f-bd08-81352a091bba

5. Hipótese em que o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, inexistindo irrisoriedade a justificar a adoção do critério excepcional da equidade, o que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING DAS ARARAS – ALOSA contra decisão desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

A agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar, mesmo após embargos de declaração, argumentos e provas relevantes sobre a comprovação do furto, a existência de danos materiais e a distribuição do ônus da prova, e a decisão monocrática teria apenas reproduzido os acórdãos locais sem analisar efetivamente o recurso especial.

Aduz omissão na fixação de honorários sucumbenciais relativos ao recorrido Hélio, que teria sido totalmente vencido, afirmando que o decisum monocrático teria deslocado indevidamente o debate para critérios de base de cálculo ou irrisoriedade do quantum, quando o ponto central seria a não fixação de verba honorária contra o vencido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação às fls. 796-806.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional no caso em epígrafe, uma vez que o Tribunal de origem assinalou de modo expresso os motivos que a levaram a concluir pela ocorrência da responsabilidade da recorrente pelos danos causados ao recorrido, destacando o acórdão que os estabelecimento comerciais possuem responsabilidade objetiva nos casos como o ventilado nos autos.

Explicando melhor, a recorrente aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, por entender que, embora opostos embargos de declaração, há omissão acerca da existência de elementos probatórios aptos a afastar as conclusões do acórdão guerreado, em especial quanto à ausência de comprovação de que a parte recorrida teria realizado compras no estabelecimento comercial. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul os seguintes termos (fls. 598-603):

> *"I) Do dever de indenizar*
> *O que se discute no caso em apreço é a responsabilidade, ou não, dos apelantes pelos danos sofridos pelo apelado em razão do furto do veículo em estacionamento comercial.*
> *Dessa forma, a matéria versa sobre responsabilidade de natureza contratual, à qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor,*

Documento eletrônico VDA59095532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: 02b6968f-b46e-4a3f-bd08-81352a091bba

notadamente o caput do art. 14, o dever objetivo de indenizar, bastando a prova do dano e do nexo causal, dispensando, pois, a prova de culpa.

No caso, é incontroverso que os requeridos oferecem serviço de estacionamento gratuito para os clientes e, em consequência, assumem o dever de guarda e vigilância dos bens que lhe foram entregues ou que se encontram no interior do veículo.

Do cotejo probatório, notadamente das imagens apresentadas em mídia anexa, é possível verificar o momento em que a motocicleta se encontrava estacionada dentro do estabelecimento do supermercado requerido, assim como aquele em que o bem não se encontra mais lá.

Como bem pontuou o juiz de origem (f. 470):

'(...) Pelo Boletim de Ocorrência de nº 5223/2020, é possível perceber que há a notitia criminis do ocorrido (f.22).”

As fotografias de f.23-27 fazem presumir que o autor Jean, esteve no estabelecimento da ré 'Supermercado Pires' por volta das 10:40 hrs, que se encontrava no local mantido pelas corrés. Quanto ao fato de o autor estar em posse da motocicleta no momento das compras e, consequentemente, da utilização do estacionamento fornecido pelas rés, além da referida prova documental, também corroborou a versão o depoimento pessoal prestado na audiência de f. 462.

Segundo o referido depoimento pessoal, o autor confirmou que estava com a motocicleta quando chegou no supermercado. Sustenta que efetuou o pagamento das contas na lotérica, retornou para verificar se a motocicleta estava no estacionamento, pois já estava desconfiado de uma pessoa que estava ali próximo, e tornou com destino ao supermercado.

Após, ao sair do supermercado, verificou que a motocicleta não estava mais no estacionamento, quando, então, procurou as empresas rés, com o fim de conseguir uma solução, para o problema. Ao tratar com o encarregado, verificou as imagens da câmara de segurança, e com sua visualização, o autor efetuou a gravação das imagens de segurança (f. 460).

Consoante questionado em audiência, o autor afirmou que haviam imagens da pessoa que levou a motocicleta, porém, o referido trecho o autor não conseguiu gravar com o celular no momento da visualização das câmeras de segurança. Expõe que, inclusive, nos referidos vídeos, a pessoa que levou a motocicleta, aparece na mídia fazendo força sair com o bem'.

Em que pesem as alegações recursais no sentido de que a culpa seria exclusiva do consumidor, que os apelantes não se desincumbiram de seu desiderato disposto no art. 373, II, do CPC, porquanto sequer comprovaram os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Logo, à míngua de prova apta capaz de desconstituir as alegações do apelado, que os apelantes não zelaram pela segurança e guarda do veículo que se encontrava em seu domínio, devendo responder civilmente pelos danos causados ao consumidor.

(...)

II) Dos danos morais

No tocante ao dano moral, é evidente que o furto de bens dentro de um estacionamento não se trata de um mero aborrecimento, e sim, de um ilícito civil, que enseja dano moral, pois, como mencionado, o confiou a guarda do veículo e tinha a expectativa de, ao retornar, nas mesmas condições em que o deixou.

Destarte, diante do desconforto, constrangimento, aborrecimento, irritabilidade, mal estar e abalo psicológico que o furto acarreta, sem dúvida, o dano moral indenizável é patente.

(...)

III) Do quantum indenizatório

Como sabido, a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são

Documento eletrônico VDA59095532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: 02b6968f-b46e-4a3f-bd08-81352a091bba

evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

(...)

Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui- se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Logo, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e em conta outros julgamentos já proferidos por este Tribunal2, versando sobre a justa quantificação dos danos morais, hei por bem manter a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Por sua vez, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu os seguintes pontos relevantes sobre o recurso (fls. 638-640):

"Pela prudente leitura do acórdão, possível verificar que o entendimento deste Colegiado, no tocante à responsabilidade dos pelos danos sofridos pelo apelado/embargado, em razão do furto do veículo no estacionamento comercial, foi no sentido de que, como os requeridos oferecem serviço de estacionamento gratuito para os clientes, em consequência, assumem o dever de guarda e vigilância dos bens que lhe foram entregues ou que se encontram no interior do veículo.

Outrossim, do cotejo probatório, notadamente das imagens apresentadas em mídia, foi possível verificar o momento em que a motocicleta se encontrava estacionada dentro do estabelecimento do supermercado requerido, assim como aquele em que o bem não se encontrava mais lá.

Logo, à míngua de prova apta capaz de desconstituir as alegações do apelado, que os embargantes não zelaram pela segurança e guarda do veículo que se encontrava em seu domínio, devendo responder civilmente pelos danos causados ao consumidor.

(...)

Nesta senda, é de se concluir que não se extrai, das razões da parte embargante, qualquer plausibilidade acerca da alegação de existência de vício no julgamento pela existência de omissão, demonstrando claramente que a parte prejudicada apenas não está a se conformar com o deslinde da controvérsia ofertado pelo Tribunal.

Por certo, tal inconformismo não pode ser solucionado no seio destes aclaratórios, já que não se presta a rediscutir o mérito da decisão, cabendo ao insurgente aviar instrumento recursal adequado, visando reformar o teor do decisum já prolatado.

Quanto à alegação de que não teria sido apresentada prova quanto ao dano material sofrido pela parte contrária e quanto ao pedido de fixação de honorários sucumbenciais em favor dos causídicos dos apelantes/ embargantes, a serem suportados pelo Hélio Jose Ribeiro, frisa-se que o órgão colegiado não se encontra obrigado a apreciar e deferir todo e qualquer pedido ou fundamento suscitado pela parte recorrente.

Nesse ponto, trago à baila o que já constou na sentença dos embargos de declaração opostos em primeiro grau, que podem ser aqui também replicados, visto que se trata de idêntica insurgência (f. 518-519):

'Ressalto que o juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, também não precisa se ater aos fundamentos indicados por elas, respondendo, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

No caso, quanto aos danos materiais, constou expressamente na fundamentação que 'competia à própria ré produzir prova de que o bem móvel

Documento eletrônico VDA59095532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: 02b6968f-b46e-4a3f-bd08-81352a091bba

não estava em condições de uso, ou que se encontrava com algum tipo de depreciação que levasse a exclusão do valor da tabela FIPE, o que se mostrou impossibilitado pelo descarte das imagens de segurança do estabelecimento' (f. 475) bem como que como sua impugnação ao valor veio desacompanhada de provas, 'considerado o valor da integralidade, conforme preço médio estabelecido pela tabela FIPE, na época do fatos: portanto, a quantia de R$ 3.169,00 (três mil, cento e sessenta e nove reais), a qual deve ser devidamente atualizada pelo IGPM e corrigida com os juros legais, ambos a partir do prejuízo (data do furto)' (f. 476).

Outrossim, ao contrário do alegado, uma vez que a motocicleta subtraída era de propriedade do réu Hélio José (f. 21), não há que se falar que este foi totalmente vencido, diante da fixação da indenização por danos materiais, sendo que de todas as pretensões expostas pela parta autora na petição inicial, somente não se acolheu o dano moral em favor do réu Hélio José, o que justifica a proporção na distribuição dos ônus sucumbenciais (20/80).

Portanto, não havendo qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença, pretende a parte embargante a revisão do decisum, com efeito modificativo, o que deve buscar por meio do recurso adequado e não nesses embargos de declaração'."

Percebe-se que o acórdão exarado pelo Tribunal estadual expôs de modo detalhado, com arrimo nas provas dos autos, as circunstâncias configuradoras da responsabilidade da agravante.

Como se vê, a Corte de origem não foi omissa, pois assinalou os motivos que a levaram a concluir pela ocorrência da responsabilidade da recorrente pelos danos causados ao recorrido, bem como negou que o recorrido Hélio José tenha sido totalmente vencido na demanda.

Não obstante, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE,** Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) [g.n.]

Documento eletrônico VDA59095532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: 02b6968f-b46e-4a3f-bd08-81352a091bba

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ('venire contra factum proprio') aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES,** Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES,** Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59095532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: 02b6968f-b46e-4a3f-bd08-81352a091bba

> ***1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/ 2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***
> *2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,** Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016) [g. n.]

Ademais, não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado acima, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005. Veja-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*
> *1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*
> *2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*
> ***3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.***
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS,** Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016) [g.n.]

Dessa forma, afasta-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Por fim, não houve violação ao artigo 85, § 2º, do CPC, uma vez que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa. Em outras palavras, nos casos em que houve condenação e os honorários fixados não se revelam irrisórios, deve prevalecer como base de cálculo o valor da condenação, como fixou o tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59095532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: 02b6968f-b46e-4a3f-bd08-81352a091bba

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
> ***4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).***
> *5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido."*
> (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO,** Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019 - sem grifo no original).

No caso em testilha, com a alteração do percentual e a majoração dos honorários pelo Tribunal de origem, não se revela irrisório o valor arbitrado em favor do advogado da recorrente, devendo ser aplicado, portanto, o precedente da Corte Especial que determina a aplicação do

Documento eletrônico VDA59095532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: 02b6968f-b46e-4a3f-bd08-81352a091bba

art. 85, § 8°, do CPC, apenas de forma subsidiária e excepcionalmente, o que não é o caso dos autos.

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59095532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:47
Código de Controle do Documento: 02b6968f-b46e-4a3f-bd08-81352a091bba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.171.745 / MS

Número Registro: 2024/0354903-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08442931420208120001 08442931420208120001500003 08442931420208120001500004
84429314202081200 01 84429314202081200015000 3 84429314202081200015000 4

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO SHOPPING DAS ARARAS
ADVOGADOS	: MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
	MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
	CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS018360
RECORRIDO	: JEAN VINICIUS CALADO DOS ANJOS
RECORRIDO	: HÉLIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS020579
AGRAVANTE	: S. PIRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
	JULIANO JOSÉ HIPOLITI - MS011513
	NATHAN RIOS SENO - MS021265
AGRAVADO	: JEAN VINICIUS CALADO DOS ANJOS
AGRAVADO	: HÉLIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS020579

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO SHOPPING DAS ARARAS

Documento eletrônico VDA59395028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:51
Código de Controle do Documento: 5592c120-9f78-4c11-b60c-7013f09b97ce

ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS018360
AGRAVADO : JEAN VINICIUS CALADO DOS ANJOS
AGRAVADO : HÉLIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS020579
INTERES. : S. PIRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
JULIANO JOSÉ HIPOLITI - MS011513
NATHAN RIOS SENO - MS021265

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:51
Código de Controle do Documento: 5592c120-9f78-4c11-b60c-7013f09b97ce